



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13884.001460/2004-31  
**Recurso nº** 173.237 Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-00.642 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de julho de 2010  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** PAULO ROBERTO CORTEZ XAVIER  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2000

GLOSA DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - Mantida a tributação dos valores percebidos a título de aluguéis, informados em DIRF para o CPF da contribuinte.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUTIBILIDADE. Somente são dedutíveis do imposto de renda as despesas de educação dos alimentando quando previstas em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassulli Júnior, Antonio Lopo Martinez, Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Pedro Anan Júnior e Helenilson Cunha Pontes.

## Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado auto de infração de fl. 19, relativo ao imposto sobre a renda de pessoas físicas do ano-calendário de 1.999, por meio do qual foi apurado crédito tributário no valor de R\$ 15.407,41, sendo:

*Imposto Suplementar, R\$ 6.821,97*

*Multa de Ofício Proporcional, R\$ 5.116,47*

*Juros de Mora (calculado até 04/2003), R\$ 3.468,97*

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal à fl. 20 verso, o procedimento teve origem na glosa de dedução indevida a título de:

*Despesas com Instrução, sendo glosado o valor de R\$ 3 400 00 uma vez que Maria Paula Cortez Xavier e Thiago Cortez Xavier não se enquadram na condição de dependentes do contribuinte e*

*Do imposto de renda retido na fonte, sendo glosado o valor de R\$ 9.380,25, referente à diferença entre o valor declarado pelo contribuinte no valor de R\$ 14.053,45 e o informado pelo Banco Bilbao Viscaya, CNPJ nº. 33.870.163/0001-84, em atendimento à intimação, no valor de R\$ 4.673,20.*

O interessado, cientificado em 01/07/2004 (fl. 60), apresentou, em 21/07/2004, impugnação de fl. 01, requerendo:

*O cancelamento da glosa da dedução com instrução, por se tratar de pagamentos efetuados em virtude de acordo verbal entre o declarante e sua ex-mulher, Sra. Calricéia Loureiro, CPF nº. 976.448.978-87, que não declarou tais valores; informa que o contrato com a Escola Ação Educativa Paroquial, CNPJ nº. 51.628.832/0001-98, bem como os boletos bancários estão em seu nome para instrução de seus filhos;*

*No tocante à dedução indevida do imposto de renda, informa:*

*- Que o imóvel objeto desses rendimentos, situado à R. Pamplona, pertence em partes iguais ao declarante e ao seu irmão, José Eduardo Cortez Xavier, CPF nº. 011.785.928-12;*

*- Tal imóvel esteve locado ao Banco Bilbao, desde 1973, para os proprietários, sendo o Último aditamento em 01/02/1998, com valor pago de R\$ 11.114,97, por 24 meses;*

*- Que apesar de sua solicitação em que se apartassem os valores para cada um dos condôminos, o banco só passou a fazê-lo a partir de set/99, o que resultou no informe de rendimentos no valor de R\$ 22 229 92 com retenção na fonte de R\$ 4.643,20;*

*- Como os rendimentos constantes em sua declaração correspondem a parte ideal, o contribuinte informara como rendimentos o valor de R\$ 63.773,73, com imposto retido de R\$ 14.053,45. correspondentes a R\$ 5.55748 multiplicados por 12 meses;*

*- Por essas razões, requer o cancelamento do auto.*

A DRJ-São Paulo ao apreciar as razões do contribuinte, julgou procedente o lançamento.

Insatisfeito, o contribuinte interpões recurso voluntário reiterando as alegações presentes na impugnação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

### Da glosa das Despesas de Instrução

Incabível a dedução da parcela do valor despendido pelo contribuinte à guisa de pagamento de pensão alimentícia, tida como mera liberalidade do autuado, por não prevista expressamente em acordo judicial homologado, conforme determina a Lei.

Admite-se, cumulativamente, a dedução de pensão alimentícia, despesa com instrução e despesa médica de uma mesma pessoa, quando tais pagamentos ficarem expressamente determinados em sentença judicial, desde que efetivamente comprovado o pagamento dos valores alegados.

Conforme esclareceu a decisão recorrida:

*Pelas disposições acima, as despesas com instrução só seriam passíveis de dedução no caso de pagamentos de gastos com dependentes ou no caso de alimentando, em virtude de acordo judicial- como, segundo os documentos de fls. 12 verso a fl. 17, judicialmente fora acordado um valor mensal a título de pensão para os filhos, que o contribuinte já pleiteara como dedução a título de pensão alimentícia, não constando, no acordo, o pagamento de instrução, tratando-se, o pagamento escolar, mera liberalidade do impugnante; não é passível para efeito de dedução da base de cálculo estando, portanto, correta a glosa;*

Diante do exposto, nego provimento a esta parte.

### Da glosa do Imposto de Renda Retido na Fonte

Ainda que os documentos acostados aos autos comprovarem que o recorrente detém o imóvel locado em meação com o irmão, locatário declarou apenas que pagara ao recorrente a quantia de R\$ 22.229,92, com retenção de R\$ 4.673,20; declarando que pagara ao irmão, co-proprietário do imóvel, a quantia de R\$ 111.149,72, com retenção de R\$ 26.246,08. As DIRF indicam o recebimento e retenção em nome do irmão.

Excepcionalmente, na constância da sociedade conjugal, os rendimentos produzidos pelos bens comuns podem ser divididos meio a meio entre os cônjuges ou, opcionalmente, declarados na totalidade como rendimentos de um deles. O critério para compensação do imposto de renda retido na fonte, se houver, deve estar de acordo com a distribuição dos rendimentos. Isto é, deve ser compensado integralmente na declaração do cônjuge que declarar integralmente o rendimento, independentemente de que tenha sofrido a

retenção, ou rateado meio a meio entre os cônjuges, no caso de os rendimentos terem sido, também, distribuídos igualmente entre os cônjuges. Entretanto esse não é o fato que ocorre no lançamento em questão, os valores informados na DIRF até prova em contrário devem ser acolhidos.

Ante ao exposto voto por negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez